



LEI MUNICIPAL Nº 094/90 DE 21 DE JUNHO DE 1990.

INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO  
SERVIDOR CIVIL DO MUNICÍPIO, FIXA  
SUAS DIRETRIZES, DÁ OUTRAS PROVI  
DÊNCIAS.

LUIZ CONCI, Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do  
Rio Grande do Sul, FAÇO SABER em atendimento ao disposto nos ar  
tigos 37 e 39 da Constituição Federal, por a Câmara de Vereadores  
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o sistema de carreira na Administração pú  
blica municipal destinado a organizar os cargos públicos de  
provimento efetivo em plano de carreira, fundamentados nos  
princípios de qualificação profissional, e de desempenho, com  
a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrati  
va e a eficácia do serviço público.

Art. 2º - Os cargos da administração pública municipal, serão orga  
nizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes es  
tabelecidas nesta lei.

**CAPÍTULO II**

Da composição da Carreira

Art. 3º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispos  
tas de acordo com a natureza, profissional e complexidade de suas  
atribuições, guardando correlação com as finalidades do órgão ou  
setor.



## Prefeitura Municipal de Faxinalzinho

99-655 - Faxinalzinho - RS.

....continuação Lei Municipal nº 094/90

§ Único - As carreiras poderão compreender classes de cargos, do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso, nos níveis básicos, elementar, médio e superior.

Art. 4º - O cargo público como unidade básica da estrutura organizacional é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Art. 5º - As carreiras serão estruturadas em classes e estão desdobradas em padrões, correspondentes aos respectivos níveis de vencimento.

§ 1º - Classe: é a divisão básica da carreira agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§ 2º - Do conteúdo das classes contará a descrição das atribuições de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade, necessário ao desempenho, inclusive das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, previstas no anexo I da presente lei.

Art. 6º - As carreiras serão constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes no município, e exijam qualificação profissional específica;

II- encontrem correspondência no setor privado, podendo serem estas atividades de natureza finalística, sistêmica ou comum a todos os órgãos ou setores.

§ Único - As carreiras de que trata o inciso II desse artigo, poderão compreender cargos orientados para uma ou mais especialidades.

Art. 7º - Integrarão os planos de carreira, as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, em correlação com os cargos das carreiras correspondendo:

....continua.....



...continuação Lei Municipal 094/90

I - as de direção, aos cargos situados no níveis hierárquicos superiores;

II- as de chefia aos cargos situados em níveis intermediários e iniciais;

III- as de assessoramento, aos cargos que exijam desempenho de atividades qualificadas e complexas;

IV- as de assistência, aos cargos que exijam desempenho de atividades simples e auxiliares em todos os níveis.

§ 1º - As funções de que trata este artigo serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de carreira, mediante designação por acesso observado o processo seletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação específico.

§ 2º - Para o exercício dessas funções serão, ainda exigidos no mínimo os seguintes requisitos:

- a) perfil profissional correspondente às exigências do cargo;
- b) desempenho nos cargos anteriores de direção; chefia, assessoramento e assistência, excetuados os casos de primeira investidura;
- c) formação gerencial específica;

§ 3º - No âmbito de cada órgão ou setor será estabelecida correlação entre a classe e o nível das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

### CAPÍTULO III

#### Do Ingresso

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível da carreira, atendido os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

.....continua.....



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Faxinalzinho

99-655 - Faxinalzinho - RS.

fl. 04

.....continuação Lei Municipal 094/90

§ Único - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

- a) de nível básico: comprovante de escolaridade de primeira grau incompleto;
- b) de nível elementar: comprovante de escolaridade até a 8ª série de primeiro grau;
- c) de nível médio: comprovante de escolaridade de 2º grau completo e habilitação legal, quando se tratar de atividades profissionais regulamentadas;
- d) de nível superior: diploma de curso superior.

Art. 9º - O concurso público será realizado em duas etapas ambas de caráter eliminatório, compreendendo:

- I - na 1ª etapa - provas e títulos ou provas;
- II - na 2ª etapa - programa de formação inicial.

§ 1º - A matrícula do candidato no programa de formação inicial se dará até o limite de vagas determinado no edital de abertura do concurso público.

§ 2º - Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso matriculados no programa de formação inicial, perceberão ajuda financeira, com salário inicial do cargo e classe funcional para a qual prestou concurso.

Art. 10º - Concluídas as duas etapas do concurso e homologado o resultado, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação estabelecida no respectivo regulamento.

Art. 11º - O funcionário uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o estatuto dos funcionários civis do Município, a ser editado por Lei.

.....continua.....



**Prefeitura Municipal de Faxinalzinho**

99-655 - Faxinalzinho - RS.

...continuação Lei Municipal nº 094/90

§ Único - Enquanto não estiver editada a Lei que trata este artigo, é adotado o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, do Rio Grande do Sul.

Art. 12º - Cada concurso destinará um número de vagas destinadas as pessoas portadoras de deficiência, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamento específico.

**CAPÍTULO IV**

Do desenvolvimento, da Avaliação de desempenho e da  
Qualificação Profissional

**SEÇÃO I**

Do Desenvolvimento

Art. 13º - O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão, a seguir definido:

I - progressão é a passagem do funcionário de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe;

II - promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo da carreira a que pertence;

III - Acesso é a investidura na função de direção, chefia, as sessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos no artigo 7º desta lei.

Art. 14º - Ascensão é a passagem do funcionário da última classe do nível básico para a primeira do nível elementar e da última deste, para a primeira do nível médio e da última deste, pa ra a primeira do nível superior, na mesma carreira.

§ 1º - A ascensão depende de habilitação através de concurso públi co, na forma do artigo 9º desta lei.

....continua. ~~78~~



..continuação Lei Municipal 094/90

§ 2º - O Edital de concurso, observará para os funcionários da carreira em que promove a ascensão terão critérios de classificação distintos dos demais concorrentes;

Art. 15º - Para efeito de desempate a ser procedido na progressão, promoção e acesso serão observados sucessivamente os seguintes critérios:

- a) classificação em concurso público;
- b) maior tempo de serviço na classe;
- c) maior tempo de serviço na carreira;
- d) maior tempo de serviço público;
- e) o de maior prole;
- f) o mais idoso.

## SEÇÃO II

### Da avaliação de Desempenho

Art. 16º - A avaliação do desempenho no estágio probatório e progressão, na promoção e no acesso levará em conta, dentre ou tros, os seguintes fatores

- I - produtividade;
- II - iniciativa;
- III - cooperação;
- IV - qualidade de trabalho;
- V - responsabilidade.

Art. 17º - Na avaliação do desempenho, serão observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação do candidato ao conteúdo ocupacio nal da função;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do funcionário para a consecução dos objeti vos do setor ou do órgão;
- IV - comportamento observável do funcionário;



....continuação Lei Municipal nº 094/90

V - conhecimento, pelo funcionário, do resultado da avaliação;  
Art. 18º - Será instituída no município uma comissão de caráter per  
manente, com o fim de avaliar os funcionários de carreira.

§ 1º - A Comissão será constituída de cinco membros, indicados:

- A) Um pela Assembléia Geral dos funcionários;
- B) Um por indicação da mesa diretora do Poder Legislativo;
- C) Um por indicação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- D) Um da classe hierarquicamente superior ao avaliado;
- E) Um por indicação do Prefeito Municipal.

§ 2º - A comissão deverá sempre levar em conta a auto-avaliação  
do candidato ou do auxílio de integrantes de sua carreira.

### SEÇÃO III

#### Da qualificação Profissional

Art. 19º - A qualificação profissional, com base na valorização  
do funcionário, compreenderá programa de formação inicial e  
programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, in  
clusive de natureza gerencial, para fins de promoção e acesso.

Art. 20º - A qualificação profissional atenderá, quanto:

- I - à formação inicial - preparação do candidato para o exer  
cício das atribuições do cargo;
- II - programas regulares de aperfeiçoamento e especialização.

Art. 21º - Será estabelecida em regulamento a duração mínima do  
programa de formação inicial, será de três e seis meses.

### CAPÍTULO V

#### Da organização do Quadro de Pessoal

Art. 22º - Os quadros de pessoal dos órgãos ou setores municipais  
compreendem:

- I - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;
- II - os cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras;

...continua....



...continuação Lei Municipal nº 094/90

III - as funções de direção, chefia, assessoramento, e assistência, com funções gratificadas;

IV - os cargos especiais de saúde, com remuneração suplementar do Estado.

Art. 23º - São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integrarão os cargos de pessoal da administração pública Municipal:

I - Os Secretários Municipais; CC 1

II - O Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal; CC 4

III - O Procurador Jurídico do Município; CC 4

IV - Os Supervisores do Sistema Municipal de Ensino; CC 3

V - Os Supervisores dos Órgãos Municipais. CC 2.

Art. 24º - Constará ainda, com anexo 2 o quadro de pessoal, relação dos cargos em extinção, constituída pelos funcionários não optantes pelo sistema de carreira, ou inabilitados, no concurso de efetivação, em razão da estabilidade conferida no artigo 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 25º - Na composição dos quadros à Administração do Município é dividida nos seguintes setores:

I - Setor Administrativo;

II - Setor ZContábil e Financeiro

III - Setor de Obras, Viação e Urbanismo;

IV - Setor de Educação, Cultura e Desporto,

V - Setor de Saúde e Meio Ambiente,

VI - Setor de Atividades Econômicas ou Conveniadas.

§ Único - Os cargos de provimento efetivo serão identificados por código numéricos em que:

a) o primeiro elemento identificará o setor;

b) o segundo elemento identificará o nível

c) o terceiro elemento identificará a classe;

d) o quarto elemento identificará o padrão de vencimentos.



Art.26 - O quadro de cargos de provimento efetivo, com o número de vagas e respectivo código é o seguinte:

I - NÍVEL BÁSICO

05	Auxiliar de Operador de Máquinas	3.1.1.3	I - 1/12
01	Auxiliar de almoxarifado	3.1.2.2	
01	Auxiliar de Macânico	3.1.3.1	
02	Auxiliar de Calceteiro	3.1.4.1	
04	Auxiliar de Administração	1.1.5.5	
01	Contínuo	1.1.6.1	
01	Calceteiro	3.1.7.2	
03	Carpinteiro	3.1.8.4	
01	Eletricista	3.1.9.4	F - 1/12
02	Gari	3.1.10.1	I - 1/12
01	Instalador Hidráulico	3.1.11.1	
08	Motorista 3	3.1.13.2	
02	Jardineiro	3.1.12.1	
01	Mecânico	3.1.14.7	I - 1/12
10	Operário	3.1.15.1	
08	Operador de Máquinas	3.1.16.6	I - 1/12
01	Pedreiro Construtor	3.1.17.7	J - 1/12
02	Pedreiro	3.1.18.6	F - 1/12
01	Pintor	3.1.19.5	I - 1/12
09	Servente	3.1.20.1	
08	Telefonista	3.1.21.1	
01	Vigilante	3.1.22.1	
01	Zelador	3.1.23.1	

II - NÍVEL ELEMENTAR

02	Escriturário	1.2.24.6	
01	Fiscal de Obras e Urbanismo	3.2.25.7	
01	Oficial Administrativo	1.2.26.7	



... Continuação da Lei Municipal nº 094/90 ...

III - NÍVEL MÉDIO

- 01 Assistente Administrativo 2.3.27.8
- 01 Auxiliar de Tesoureiro 2.3.28.7
- 01 Técnico em Contabilidade 2.3.29.9.
- 01 Inspetor Tributário 2.3.30.8
- 01 Mestre de Obras, Construção e Urbanismo 3.3.31.9 - I
- 01 Técnico Agrícola 6.3.32.9
- 01 *INCÍMINE* *RESOLUÇÃO MUNICIPAL* *COMISSÃO DE ATIVIDADES* 2.3.33.2 - 3
- 01 TESOUREIRO - NÍVEL SUPERIOR 6.3.34.9
- 01 *COMISSÃO DE ATIVIDADES* 6.3.50.8
- 01 Advogado 1.4.33.9
- 01 Agrônomo 6.4.34.9
- 01 Arquiteto 3.4.35.9
- 01, Engenheiro Civil 3.4.36.10
- 01 Médico Veterinário 6.4.37.9

§ Único - O quadro permanente e especial da saúde, com remuneração complementar da União e Estado, integrante da rede regionalizada do Sistema Único de Saúde, é integrado dos seguintes cargos:

I - Nível Básico

- 02 Atendente de Unidade Sanitária 5.1.38.2
- 01 Auxiliar de Serviços Médicos 5.1.39.1

II - NÍVEL ELEMENTAR

- 02 Auxiliar de Assistente Social 5.2.40.2

III - NÍVEL MÉDIO

- 01 Auxiliar de Enfermagem 5.3.41.7

IV - NÍVEL SUPERIOR

- 01 Assistente Social 5.4.42.9
- 01 Enfermeiro 5.4.43.10
- 02 Médico 5.4.44.10
- 02 Odontólogo 5.4.45.10
- 01 *...* 10



... Continuação da Lei Municipal nº 094/90 ...

SEÇÃO 1

Do Plano de Pagamento

Art. 27º - A cada classe de Cargos corresponde um padrão de vencimento básico, sobre o qual serão calculados as vantagens deferidas ao servidor.

§ 1º - O padrão básico de cada Classe terá uma progressão quinquenal de cinco por cento definidos em letras A, B, C, D e E, e avanços trienais até o limite máximo de dez, com a progressão de quatro por cento.

§ 2º - A progressão horizontal por quinquênio é automática, os avanços trienais dependem de avaliação de desempenho prevista no artigo 16 da presente Lei.

§ 3º - De conformidade com o previsto no artigo 39 § 2º da Constituição Federal, a cada classe de cargos corresponde a um piso salarial fixado nos seguintes padrões:

Padrão	Progressão Horizontal				
	A	B	C	D	E
	<i>Mínimo do piso 3.857,76</i>				
01	44.660,32 3.941,57	4.438,65	4.345,58	4.562,86	4.791,00
02	69.927,28 6.685,79	7.021,13	7.372,19	7.740,80	8.127,84
03	75.580,08 7.226,19	7.587,50	7.966,88	8.365,22	8.783,48
04	81.135,93 7.786,08	8.175,38	8.584,15	9.013,36	9.464,03
05	85.386,32 8.211,64	8.622,22	9.053,33	9.506,00	9.981,30
06	103.064,75 9.854,01	10.346,71	10.864,05	11.407,25	11.977,61
07	116.805,35 11.167,76	11.726,15	12.312,46	12.928,08	13.574,48
08	16.423,57	17.244,75	18.106,99	19.012,24	19.962,96

1.022

... Continua



... Continuação da Lei Municipal nº 094/90 ...

Padrão	Progressão Horizontal				
	A	B	C	D	E
09	18.044,40	18.946,62	19.893,95	20.088,65	21.933,08
10	22.044,36	23.146,58	24.303,91	25.519,11	26.795,07

§ 4º - Observando o princípio de irredutibilidade de vencimento, o servidor que for promovido por ascensão, ingressará sempre na classe e no padrão de vencimento básico inicial.

§ 5º - Sempre que houver variação no Salário Mínimo Nacional, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei concedendo os aumentos de conformidade com o estabelecido pela nova política salarial.

§ 6º - As vantagens obtidas pelo servidor em decorrência da presente Lei, serão devidas no mes subsequente ao da aquisição do direito.

Art. 28º - Além das majorações salariais obrigatórias em razão da variação Nacional do Salário Mínimo, poderá o Chefe do Poder Executivo/Municipal propor ao Poder Legislativo aumentos reais dos vencimentos dos servidores ocorrendo as seguintes condições:

- I - Quando o aumento real da receita do Município exceder a 5% (cinco por cento) do previsto no Orçamento do exercício;
- II - Quando o aumento real de vencimentos não ultrapasse ao Limite de despesa com servidores, previsto no artigo 169 da Constituição Federal;
- III - Quando for compelido em razão de decisão judicial ou dissídio da Categoria.

§ 1º - Independentemente do padrão básico correspondente a cada classe de cargos, poderá o Chefe do Poder Executivo acrescentar aos vencimentos do servidor municipal que trabalha em céu aberto, operando máquinas, veículos e equipamentos mecânicos, quando ocorrer:

- a - A prestação de horas extras, destinada a realização de serviços de natureza essencial, urgentes ou inadiáveis;

... continua 



... Continuação da Lei Municipal nº 094/90 ...

- b - Para estimular o maior desempenho no uso das máquinas, / veículos e equipamentos;
- c - Para melhor conservação das máquinas, veículos e equipa-  
mentos confiados à responsabilidade do servidor.

§ 2º - As vantagens previstas nas letras B e C, só poderão ser conce-  
didas mediante proposta da Comissão de Desempenho prevista no artigo/  
18 da presente Lei.

§ 3º - A remuneração suplementar prevista na letra "a", quando presta-  
da com regularidade e continuidade, incorporar-se-a ao vencimento por  
la média anual.

#### SEÇÃO II

##### Dos Cargos em Comissões e Funções Gratificadas

Art. 29º - Os Cargos em Comissão, Funções Gratificadas, terão os se-  
guintes padrões e vencimentos:

CARGOS EM COMISSÃO		FUNÇÕES GRATIFICADAS
CC - 1	Cr\$ 16.423,25	FG-1 7.348,00
CC - 2	Cr\$ 12.859,00	FG-2 5.878,00
CC - 3	Cr\$ 11.167,50	FG-3 4.468,87
CC - 4	Cr\$ 6.980,00	FG-4 3.674,06
		FG-5 1.837,03

Art. 30º - Os cargos em Função Gratificada, correspondem às chefias /  
dos seguintes setores:

- I - Chefe de Almoxarifado Geral
- II - Chefe do Departamento de Pessoal
- III - Chefe do Serviço de Telefonia
- IV - Chefe de Obras, Viação e Urbanismo
- V - Chefe do Parque Mecanizado
- VI - Chefe da Equipe de Saúde
- VII - Chefe de Turma dos Serviços Gerais

... continua ...



... Continuação da Lei Municipal nº 094/90 ...

§ 1º - As funções Gratificadas de que trata o presente artigo, as chefias de livre recrutamento do Senhor Prefeito Municipal, só poderão / ser preenchidas com pessoal do quadro permanente de cada setor.

§ 2º - Os Padrões salariais de cada cargo estão previstos nas tabelas do anexo nº I da presente Lei.

## CAPÍTULO VI

### Da Implantação dos Planos de Carreira

Art. 31º - A implantação dos planos de carreira de:

- I - Revisão e racionalização da estrutura atual;
- II - Redimensionamento da força de trabalho;
- III - Oportunidade de aproveitamento dos atuais servidores.

Art. 32º - Os ocupantes de cargos ou empregos regidos pelo sistema / contratual, poderão ingressar por transposição nos cargos de carreira dos planos de que trata esta Lei mediante opção, desde que:

- I - Estejam lotados ou em exercício no respectivo órgão ou setor na data da publicação desta Lei;
- II - Haja compatibilidade das atribuições do cargo ocupado com aqueles do quadro de carreira;
- III - Preencham os seguintes requisitos para o ingresso:

§ 1º - A transposição dos funcionários para os cargos de carreira, / farse-á até o limite de vagas existentes, obedecida a seguinte ordem / de prioridade:

- a - Ingresso por concurso público;
- b - Realização de concurso interno inclusive para ascensão funcional;
- c - Realização de concurso externo para a clientela geral;
- d - A estabilidade no serviço municipal, na forma do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

... continua 



... Continuação da Lei Municipal nº 094/90 ...

§ 2º - Os funcionários não optantes pelo plano de carreira e os inabilitados no concurso a que se refere o artigo anterior, serão automaticamente exonerados, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que fazem jus em função de regime contratual previstos na Legislação Consolidada.

## CAPÍTULO VII

Art. 33º - Para o atendimento previdenciário aos servidores públicos/municipais, o Município vincular-se-á ao Instituto de Administração = Financeira da Previdência e Assistência Social, no regime especial estabelecido pela Lei Federal nº 6.387/80, ou, se mais convier ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, na forma prevista no artigo 14 da Constituição Estadual.

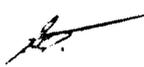
Art. 34º - Os servidores públicos Municipais contribuirão mensalmente com 8,5% (oito e meio por cento) calculados sobre seus vencimentos e vantagens, para a previdência e aposentadoria.

Art. 35º - O servidor municipal será aposentado nos termos do estabelecido no artigo 40 da Constituição Federal e estabilizado na função/nos termos do artigo 41 do mesmo estatuto.

Art. 36º - É criado o Fundo Municipal de Aposentadoria com o objetivo de atender as despesas decorrentes do pagamento dos inativos que forem aposentados pelo Município.

§ Único - A Lei organizará e regulamentará o Fundo Municipal de Aposentadoria.

Art. 37º - O Município, além de sua contribuição obrigatória à Previdência do estado, contribuirá mensalmente com 06% (seis por cento) do montante da folha de pagamento dos servidores estatutários para o Fundo Municipal de Aposentadoria.

... continua 



... Continuação da Lei Municipal nº 094/90 ...

### CAPÍTULO VIII

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado no prazo de noventa dias, realizar os concursos de que trata o artigo 30 da presente Lei.

Art. 39º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar / com o Instituto da Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, o convênio de previdência previsto no artigo 33 da presente Lei ou com o Instituto de Previdência do Estado.

§ Único - Os providências de que trata o presente artigo, deverão ser encaminhadas no prazo de trinta dias.

Art. 40º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado no prazo de doze meses, de remeter ao Poder Legislativo o Projeto de Lei que institui o Estatuto dos Funcionários civis do Município.

§ Único - Enquanto não for aprovado o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, é adotado o Estatuto dos Servidores Civis do estado do Rio Grande do Sul.

Art. 41º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado no prazo de noventa dias, encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de Lei criando o Fundo Municipal de Aposentadoria.

§ Único - Os valores descontados dos servidores municipais à título de contribuição à Previdência e ao Fundo Municipal de Aposentadoria, enquanto não celebrado o convênio e não instituído o Fundo, serão obrigatoriamente depositados em conta distinta e inamovível, até a sua transferência para as respectivas instituições.

... continua *to.*



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Faxinalzinho

99-655 - Faxinalzinho - RS.

Fl. 17

... Continuação da Lei Municipal nº 094/90 ...

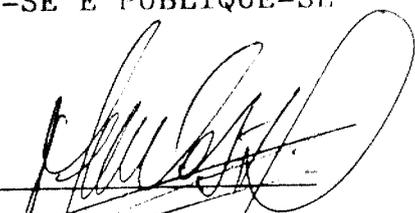
Art. 42º - O magistério Público Municipal terá o quadro de carreira/ =  
e plano de pagamento a ser definido em Lei própria, mas não está isen  
to de opção na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 43º - Com a presente Lei, ficam revogadas todas as anteriores =  
Leis que regulavam a admissão dos servidores públicos.

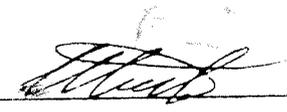
Art. 43º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revog  
gadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS 20 DIAS DO MES DE  
JUNHO DO ANO DE 1990.-

REGISTRA-SE E PUBLIQUE-SE

  
\_\_\_\_\_  
Marcos A.R. Debttil

Sec. da Administração.-

  
\_\_\_\_\_  
Luiz Conci  
Prefeito Municipal.-